



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.

EDITAL Nº 022/2016, de 22 de março de 2016.

ASUNTO: RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ART SOM EVENTOS EIRELI-ME (CNPJ nº 00.520.127/0001-31 contra a participação da empresa DOUBLE D MULTIEVENTOS, a qual requer seja desclassificada e substituída pela própria recorrente.

PARECER JURÍDICO Nº 287/2016

I - RELATÓRIO E ANÁLISE.

Preliminarmente, necessário se faz resumir o procedimento, como segue.

Cuidam estes autos de licitação modalidade Pregão Presencial publicado pelo Edital nº 022, de março de 2016, com vistas à obtenção de propostas de empresas especializadas na montagem e desmontagem de palcos, locação de equipamentos de som, luz, grupo gerador e tudo mais que se faz necessário à realização de eventos externos, de interesse da Secretaria Municipal da Cultura, objetivando cumprir seu calendário cultural.

No entendimento desta Consultoria (Parecer nº 153, de fls. 119/120) estava correto o Edital publicado em inteiro teor no PLACARD e no *site* da Prefeitura no dia 24/03/2016 e por aviso resumido no DOE e no Jornal O POPULAR, do dia 29 de março de 2016, com previsão de abertura no dia 12/04/2016. A nosso ver o mesmo atenderia aos regramentos dos artigos 2º, 7º, 14 e 15, da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Não obstante, a empresa MUNIZ PRODUÇÕES E EVENTOS – ME, inscrita no CNPJ sob nº 17.712.804/001-16, protocolou sob nº 02650/2016, em 07/04/2016, impugnação contra a redação da cláusula 11.3, letra "c", a qual exigia para qualificação técnica a comprovação de que:



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

“c) Os Técnicos responsáveis pelo manuseio/manejo dos aparelhos, deverão ser Habilitados com DRT – Delegacia Regional do Trabalho, e devidamente registrados pela SATED, exceto para os itens 01 e 02”.

É oportuno esclarecer o significado da sigla SATED: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões.

Também importante ver que os itens 01 e 02, excluídos, são os descritos no TERMO DE REFERÊNCIA, que dizem respeito à **“locação e operação de equipamentos”**.

A impugnação foi analisada pelo Procurador Municipal, Dr. Pedro Ulisses Buritisa Alves de Souza (Parecer nº 205/2016, fls. 196/200), à luz da Lei Federal nº 6.533, de 24/05/1978, regulamentada pelo Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978. Dela tomou conhecimento para corrigir a redação do Edital, porém mantendo a exigência por entender que a mesma decorre do cumprimento de Lei Federal, não cabendo ao Município negar-lhe vigência e submissão.

O Edital foi retificado com data de 08/04/2016 (fls. 220 a 258), prevendo-se a abertura do certame para o dia 27 de abril e republicado em inteiro teor no mesmo dia 08 de abril e por aviso resumido no DOE e no O POPULAR, edições de 12/04/2016 (fls. 259 a 270).

Observo que o Pregão foi aberto no dia e hora designados – 27/04/2016, às 14h:10 minutos – comparecendo as seguintes empresas: ART SOM E EVENTOS EIRELE-ME (CNPJ nº 00.520.127/0001-31), representada pelo Sr. Vasco Melo Santos Camargo Júnior; DOUBLE D MULTIEVENTOS EIRELE ME (CNPJ nº 12.141.551/0001-54), representada pelo Sr. David de Souza Galvão; GÊNESIS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ nº 09.363.642/0001-20), representada pelo Sr. Rafael Andrade dos Santos Reis e R. DE S. ALVES – ME (CNPJ nº 09.722.678/0001-52), representada pelo Sr. Rodrigo de Souza Alves.

Na ATA, a Senhora Pregoeira anotou as seguintes ocorrências relevantes à análise do RECURSO interposto pela empresa ART SOM E EVENTOS EIRELE-ME:

“A Empresa Gênesis deixou de apresentar o tem 6.3.4, foi credenciada sem o direito de ofertar lance. A Empresa DOUBLE deixou de apresentar o item 6.7 alínea “a” e “b”, sendo credenciada sem o direito de preferência. As Empresas Double e Art. Som não puderam participar do item 5, pois a documentação apresentada não constava essa finalidade. A Empresa Genesis não apresentou os documentos para seu respectivo site. A certidão de



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

regularidade trabalhista da empresa DOUBLE foi conferida conforme *print screen* da página que foi anexada ao processo. A empresa Art. Som solicitou recurso, alegando a qualificação técnica artigo 11.3. A sessão foi assistida pelos Senhores (a): Flavia Pereira dos Santos CPF nº 715.538.271-04, Genival Naves de Oliveira, C.I. nº 1431678-SSP/GO e Wingleisson José Araújo Barreto CPF nº 033.016.691-31."

Embora a ATA mencione no item 7, que "**Nenhum participante manifestou intenção de recorrer**", quando foram avisados naquele momento para se manifestarem, ao encerrar a audiência acatou a manifestação da Empresa Art Som, quando a mesma disse que oporia recurso com base no item 11.3 do Edital, como de fato interpôs 02/05/2016, conforme PROTOCOLO nº 003273, juntado às fls. 501/502.

II – ANÁLISE DO RECURSO.

Em petição assinada por seu sócio/proprietário, Administrador e representante legal, Sr. VASCO MELO SANTOS CAMARGO JÚNIOR, conforme comprova os documentos de fls. 302, 348 a 354, a empresa ART SOM EVENTOS EIRELI-ME, interpôs recurso contra a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, alegando:

Que a concorrente DOUBLE D MULTIEVENTOS:

- 1ª Alegação: "não poderia ter participado do certame uma vez que não apresentou DOC de micro ou pequena empresa. Sendo que o edital deixou bem claro no ITEM 2.1 (SOMENTE PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO.MICRO EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LEGALMENTE COSTITUÍDOS E ESTABELECIDOS ANTERIORMENTE A DATA DE ABERTURA DO PRESENTE CERTAME, COM O OBJETO SOCIAL PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O CERTAME. E QUE ATNDEREM AS AXIGÊNCIAS DESTE EDITAL)".
(sic);
- 2ª Alegação: não cumpriu o ITEM 2.1;
- 3ª Alegação: "participou como empresa de grande porte. O que fere o edital."
- 4ª Alegação: "No item 11.3 do edital da Linha A. onde fala claramente que deverá ser autenticada em cartório. Não estava autenticado."



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Que "Estranhamente a equipe de apoio, colocou em Ata que a ART SOM EVENTOS EIRELE-ME também não apresentou os documentos como micro ou pequena empresa" sendo que ela:

- 5ª Alegação: "apresentou e foi credenciada. Mas não pode participar de lances";
- 6ª Alegação: "cobrimos a oferta de preços."

Diz ainda, que o Edital não autoriza a autenticação de algum documento "após a abertura dos envelopes, como foi feito".

REQUER:

1ª – Diligência com "atestado e nota fiscal e contrato do atestado de qualificação técnica da empresa DOUBLE D.";

2ª – Diligência "no balanço patrimonial e no índice de liquidez geral", da Empresa DOUBLE D MULTIEVENTOS;

3ª – Desclassificação da Empresa DOUBLE D MULTIEVENTOS e que "coloque pela ordem a empresa ART SOM EVENTUS EIRELE-ME. Porque cobrimos a oferta de preços", ou que,

4ª – "anule este pregão e realizem outro."

Notificada do Recurso, a DOUEBLE MULTIEVENTOS EIRELI-ME ofereceu contra-razões.

É o relatório.

Por supostas irregularidades argüidas, passo à análise.

Com efeito, na sub-cláusula 2.1 o Edital (fls. 221 a 240) condiciona assim:

"2.1 – Somente poderão participar desta Licitação, Micro empresa e Empresas de Pequeno Porte (pessoas jurídicas) legalmente constituídas e estabelecidas anteriormente à data de sua abertura do presente certame, com objeto social pertinente e compatível com o certam, e que atenderem às exigências deste edital e seus Anexos."



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Essa condição se completa com a sub-cláusula 8.9, inseridas no edital por obediência aos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, que determinam:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Não obstante, na ausência de Micro ou de EPP instalada na REGIÃO onde se insere o Município de Piracanjuba – REGIÃO SUL GOIANO – cujo mapa divisor resultante de Lei Estadual consta de fls. 71/72 dos autos, exatamente para que ninguém



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

possa alegue indefinição, a sub-cláusula 8.10, do Edital permite a livre participação de outras empresas, exatamente para evitar deserção e se cumprir o objetivo maior insculpido no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal.

Por outro lado, examinando os documentos constantes de fls. 273 a 278, constata-se que a empresa DOUEBLE D MULTIEVENTOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob nº 12.141.551/0001 54, sediada na Rua L-14, Qd. 48, Lt. 18, Setor Pabilon Park, Aparecia de Goiânia – GO., foi constituída mediante ATO depositado na Junta comercial do Estado de Goiás e está inscrita no SIMPLES NACIONAL na condição de EIRELI-ME, sendo, portanto, uma Microempresa na forma como define a Legislação vigente.

Portanto, **não procede a 1ª alegação.**

Conforme demonstrado e comprovado a DOUEBLE D MULTIEVENTOS EIRELI ME cumpriu sim, a sub-cláusula 2.1 do Edital.

O fato da mesma não ter sido credenciada como EIRELI-ME tirou dela o poder de oferecer lances, tendo a Pregoeira obedecido rigorosamente o disposto na sub-cláusula 6.4 do Edital, que determina:

“6.4 A falta ou incorreção dos documentos mencionados neste item 6.3, não implicará na exclusão da empresa em participar do certame, mas impedirá o pretense representante de se manifestar no oferecimento de lances verbais e nas demais fases do procedimento licitatório.”

Portanto, a falta ou insuficiência de algum documento para credenciamento de representante da empresa, ainda que seja ele o proprietário ou sócio dirigente, não exclui a participação da empresa, mas apenas deixa de capacitar a pessoa que a represente para disputar os lances.

Por essas razões, **não procede a 2ª alegação.**

Todas as empresas participantes, inclusive a recorrente, participaram na condição de micro ou pequena empresa. Na condição do que realmente declararam ser.

Além do mais, isso seria irrelevante porque o Edital permite sim, a participação de empresa de grande porte, desde que não acoressem empresas de



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

pequeno porte ou microempresas sediadas nesta Região. De fato, não compareceram empresas dessa categoria, sediadas nesta Região.

Portanto, **não procede 3ª alegação.**

A Clausula 11.3 do Edital trata a "**Qualificação Técnica**" e na letra "a", exige a apresentação de pelo menos "**01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**", e que, em se tratando de cópia, que seja "**autenticado em cartório**".

A recorrente alega que o atestado fornecido pela empresa DOUBLE D MULTIEVENTOS EIRELI ME não estva autenticado.

Reexaminando os autos, observo que referida empresa apresentou quatro (4) atestados (fls. 392 a 395), sendo que dois (fls. 392 e 393) vieram com os originais, dos quais as fotocópias juntadas foram conferidas pela Pregoeira, motivo porque lhes deu reconhecimento de autêntico.

O poder de conferir o documento fotocopiado em face de original apresentado e reconhecer a autenticidade do documento é legítimo e embora o edital tenha exigido prova de autenticidade, tendo sido apresentado o documento original à Pregoeira e sua Equipe, frente aos demais licitantes, em audiência pública, não desnatura a veracidade ideológica do documento examinado.

O Recorrente, que a tudo esteve atendo, não apontou nenhuma hipótese de falsidade ideológica dos referidos documentos, limitando-se a acusar mera omissão de autenticação cartorária.

Por essas razões, não é censurável o ato de Pregoeira e por isso, **improcedente a 4ª alegação.**

Revendo a ATA (fls. 480/489), observo no item 2, que a recorrente não foi credenciada como ME/EPP e no item 9, a Pregoeira exclui a participação da Recorrente e da DOUBLE, apenas do item 5 do Termo de Referência, dizendo: "**As Empresas Double e Art. Som não puderam participar do item 5, pois a documentação apresentada não constava essa finalidade**".

O item 5 do Edital diz respeito ao GRUPO GERADOR de 260 KVA.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Com efeito, os atos constitutivos das Empresas DOUBLE D MULTIEVENTOS EIRELI ME (fls. 276/278) e ART SOM EÍVENTOS EIRELI – ME, não capacitam nenhuma das duas a contratar locação de grupos geradores.

Simple leitura da ATA, às fls. 482 e 483, vê-se que a recorrente ART SOM EIRELE-ME participou ativamente dos lances nos demais itens.

Posto isso, forçoso é declarar a **improcedência da 5ª alegação.**

Por fim, a recorrente pede a desclassificação da concorrente DOUBLE D MULTIEVENTOS EIRELI-ME, que foi vencedora dos **itens 1, 3 e 4** descritos no TERMO DE REFERÊNCIA integrante do Edital para colocá-la (a recorrente) no lugar daquela, alegando que **"cobrimos a oferta de preços."**

Trata-se de propositura, no mínimo, inusitada.

Não pode, sob nenhuma hipótese, a Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio alterar a ATA cancelando o julgamento do procedimento, notadamente este, que foi público, disputado e presenciado por todos os concorrentes e por outras testemunhas da disputa travada e documentada a pretexto de que ela (a recorrente) tem o propósito de **"cobrir"** as propostas de uma das empresas participantes, no caso a DOUBLE D MULTIEVENTOS EIRELI ME.

A recorrente teve oportunidade de apresentar preços menores, que **"cobrissem"** os das demais concorrentes, em público.

Posto isso, é **improcedente e ilícita a 6ª alegação.**

A Pregoeira e sua Equipe de Apoio foram assistidas, tal como requisita em todos os pregões, pelo Contabilista FLÁVIO BARROS FERREIRA, requisitado expressamente e designado pela Portaria 081/2016, conforme comprovam os documentos de fls. 266 a 269. E esse profissional analisou a documentação apresentada pelas empresas a atestou a capacidade econômico/financeira das mesmas.

Por essa razão, não há necessidade de diligências para investigar a idoneidade das empresas habilitadas, por esse e por nenhum outro motivo.

Por derradeiro, faz-se necessário registrar o fato de que este procedimento de licitação é complexo, eficaz, lícito, bem realizado.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

A Pregoeira e Sua Equipe laboraram com eficiência, zelo, dedicação e lisura, produzindo resultado lícito e se alguma imperfeição nele for imputada, certamente será irrelevante e atribuível aos limites humanos e materiais onde labutam.

O recurso administrativo não pode servir ao interesse particular, para lograr êxito a qualquer custo.

II - CONCLUSÃO.

Posto isso, pode a Pregoeira e Sua Equipe de Apoio conhecer e negar provimento integral ao recurso interposto pela Empresa ART SOM EVENTOS EIRELE-ME, mantendo o Pregão Presencial nº 22/2016, para que surta seus efeitos legais.

Pode e deve negar a realização das diligências requeridas, pelas razões expostas anteriormente. Noticiar a recorrente da decisão e após o transcurso dos prazos legais, enviar o procedimento ao Prefeito para homologação.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 4 de maio de 2016.

DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO

OAB-GO nº 5.981



GOVERNO DE PIRACANJUBA

Gestão justa, transparente e participativa!

2013 - 2016

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

DESPACHO

Declaro que acato o Parecer nº 287/2016, do Dr. Divino Cardoso da Paixão OAB/GO nº 5.981.

Piracanjuba, 04 de maio de 2016.

Jaqueline Julia de Castro
Pregoeira